



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-61.2014.815.0011 –

RELATOR : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves

APELANTE : Maria José Julião Gonçalves

ADVOGADO : Ênio da Silva Maia

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURANÇA DENEGADA – IRRESIGNAÇÃO – PRESTADORA DE SERVIÇOS – ÁREA DE EDUCAÇÃO - DISPENSA POR MOTIVO ELEITORAL - CONTRATO TEMPORÁRIO – PRAZO DETERMINADO – TRANSCURSO DO LAPSO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE – ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO OU NOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VEDAÇÃO ELEITORAL – DISPENSA EFETIVADA EM PERÍODO ANTERIOR AOS TRÊS MESES ESTIPULADOS NO ART. 73, V DA LEI Nº 9.504/97 – LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Com efeito, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa, cabendo ao servidor ingressar nas vias ordinárias se não houverem sido quitadas tais verbas.

Ainda que não se discuta a regularidade da contratação, ou seja, se a servidora foi desligada pelo decurso do lapso do contrato temporário ou até mesmo pelo poder-dever de autotutela do Estado ao observar a nulidade da contratação, percebe-se que a ruptura do vínculo se deu em 01 de julho de 2014, enquanto que o primeiro turno das eleições ocorreu no dia 05 de outubro do mesmo ano, revelando um período superior ao estipulado na lei das eleições.

Ademais, não se vislumbra qualquer outra hipótese que garanta estabilidade à servidora, tendo em vista não ter sido

admitida por meio de concurso público, na forma do art. 41 da Constituição Federal¹, tampouco ingressado no serviço público nos cinco anos anteriores à promulgação da Carta Magna, nos termos do art. 19 do ADCT².

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria José Julião Gonçalves** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cabaceiras que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato reputado à **Diretora da Escola Estadual Francisco Deodato do Nascimento**, denegou a segurança pleiteada com base no art. 269, I do CPC, sob a perspectiva da ausência de direito líquido e certo à permanência no cargo, tendo em vista ter sido contratada para prestação de serviço por prazo determinado, com vínculo precário e sem a necessidade de instauração de processo administrativo para ser demitida.

Irresignada, a impetrante interpôs o presente recurso, alegando que prestou serviços na Escola Estadual Francisco Deodato do Nascimento, no município de São Domingos do Cariri, desde o dia 01 de janeiro de 2012 e que, no dia 12 de julho de 2014 foi informada da sua demissão pela autoridade coatora.

Afirma que sua demissão teve caráter eleitoral, uma vez que novos prestadores de serviço foram contratados para exercer a mesma função, não observando o magistrado a vedação constante no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, a qual retrata a impossibilidade de demissão de servidores nos três meses anteriores às eleições.

Contrarrazões ofertadas às fls.72/80, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 92/97).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade de desligamento de servidora contratada para prestar serviços pelo Estado da Paraíba, na Escola Estadual Francisco Deodato do Nascimento, no município de São Domingos do Cariri, afirmando a impetrante que a demissão não

1 Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

2 Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

poderia ter sido efetivada no período eleitoral, fundamentando sua pretensão no art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

Depreende-se dos autos, de forma incontroversa, que a Administração Estadual firmou contrato de trabalho com a impetrante, tendo esta exercido a função de prestadora de serviços na Escola Estadual Francisco Deodato do Nascimento, no município de São Domingos do Cariri, durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 2012 a 01 de julho de 2014 (fls. 29;44).

Analisando o vínculo jurídico entre as partes, não obstante a inexistência do Contrato nos autos, ressalto que os contratos temporários são regidos por Regime Especial, devendo o ente federativo, que pretende a inclusão da aludida categoria de servidores, editar lei, a fim de regular os critérios de contratação. Cumpre acrescentar, por oportuno, que o Regime Estatutário aplica-se subsidiariamente aos contratos temporários no que couber, afastando-se, pois, qualquer aplicabilidade das regras contidas no Regime Celetista.

Dessa forma, devem estar presentes nos contratos temporários pressupostos de validade, tais como a obediência a um prazo determinado, a necessidade de temporariedade dos serviços prestados e a excepcionalidade do interesse público, sob pena de ser declarada a nulidade da contratação quando verificada a pretensão da Administração Pública de perpetuar a ilegalidade consistente na ausência de concurso público para uma área de atuação.

Com efeito, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa, cabendo ao servidor ingressar nas vias ordinárias se não houverem sido quitadas tais verbas.

Feitas tais considerações, insta consignar que a pretensão da impetrante com o presente *mandamus* cingiu-se a pleitear a reintegração na função com fundamento no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Conforme se observa do dispositivo, a estabilidade provisória eleitoral, privilegiando a isonomia entre os candidatos, proíbe expressamente a demissão sem justa causa e exoneração, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

Entretanto, no caso dos autos, ainda que não se discuta a regularidade da contratação, ou seja, se a servidora foi desligada pelo decurso do lapso do contrato temporário ou até mesmo pelo poder-dever de autotutela do Estado ao observar a nulidade da contratação, percebe-se que a ruptura do vínculo se deu em 01 de julho de 2014, enquanto que o primeiro turno das eleições ocorreu no dia 05 de outubro do mesmo ano, revelando um período superior ao estipulado na lei das eleições.

Ademais, não se vislumbra qualquer outra hipótese que garanta estabilidade à servidora, tendo em vista não ter sido admitida por meio de concurso público, na forma do art. 41 da Constituição Federal³, tampouco ingressado no serviço público nos cinco anos anteriores à promulgação da Carta Magna, nos termos do art. 19 do ADCT⁴.

Nessa esteira, colhem-se pronunciamentos desta Egrégia Corte de Justiça em casos similares:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ¿ Apelação Cível ¿ Mandado de Segurança ¿ Servidor municipal ¿ Contrato temporário ¿ Dispensa unilateral ¿ Pedido de reintegração ¿ Inocorrência de estabilidade ¿ Possibilidade de dispensa a qualquer tempo e sem necessidade de prévio processo administrativo ¿ Manutenção da sentença que denegou segurança ¿ Desprovisamento. O servidor contratado por prazo determinado, com escopo de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, não tem direito à estabilidade no serviço público. O ente contratante

3 Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

4 Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

dispõe da faculdade de, a qualquer momento, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo firmado, máxime em observância da prevalência do interesse público. Ausente demonstração da ilegalidade do ato de dispensa do servidor precário, contratado em caráter temporário, não há respaldo para se declarar, de plano, a nulidade da rescisão de seu contrato de trabalho, e impor a sua imediata reintegração ao cargo. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PRO TEMPORE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO. VÍNCULO PRECÁRIO E TEMPORÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL QUE PODE SER REALIZADA A QUALQUER TEMPO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO A REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE PRETÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Após a Constituição Federal de 1988, o acesso ao serviço público passou a ser mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, nos termos do seu art.37, II, salvo para os cargos de livre nomeação e exoneração, regra essa reproduzida na Constituição do Estado da Paraíba, no seu art. 30,VIII. - A estabilidade no serviço público só pode ser adquirida pelos servidores concursados, sendo que a única exceção restringe-se para aqueles que, independentemente de prévia aprovação em concurso, estavam, na data da promulgação da nossa atual Carta Magna, nos quadros da Administração há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, conforme leciona o art. 19 do ADCT da Lei Maior. O servidor contratado temporariamente, depois de 1988, para exercer função pública, não possui direito à estabilidade, eis que não ingressou nos quadros da Administração através de certame, tampouco estava, na data da promulgação da nossa Carta Magna, exercendo serviço público há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos. Precedentes do TJPB e do STJ.⁶

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. DESLIGAMENTO. SENTENÇA PELA DENEGAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO APÓS A CF/88. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. INSTABILIDADE DO VÍNCULO E PRECARIIDADE DA ADMISSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005783920148150111, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 17-11-2015)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005844620148150111, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 31-07-2015)

CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB (ART. 557, CAPUT, DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO APELO.1. Apesar do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 autorizar a contratação temporária para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, a investidura em cargo ou emprego público, e consequente estabilidade, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo aquela relação jurídica natureza precária.2. Sendo contrato temporário e precário, pode a Administração Pública rescindi-lo a qualquer tempo, sem a necessidade de prévio procedimento administrativo.3. "A limitação de nomear, contratar e admitir pessoal, constante do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, restringe-se aos servidores públicos em sentido estrito. Precedente da Segunda Turma: RMS 17.896/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.09.2007". (RMS 18.381/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009).⁷

Logo, não há como se conceber o direito à reintegração da servidora, devendo ser mantida a sentença denegatória da segurança.

Feitas tais considerações, com lastro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo, mantendo intactos os termos do *decisum*.

P. I.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA

G/05

⁷ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005800920148150111, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 29-07-2015)